

Barcarena-PA, 29 de Julho de 2015

PARECER JURÍDICO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE E MINUTA DE CARTA-CONTRATO

Nº20159508



Referencia: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6-083/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Prestação de serviços de exames médicos de endoscopia digestiva alta com biopsia e teste de urease

Por força do disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações e contratos da Administração Pública) e, foi remetido à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6-083/2015 e Minuta de Carta-contrato**, instruído com os seguintes documentos:

- Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade e urgência para contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, de Prestação de serviços de exames médicos de endoscopia digestiva alta com biopsia e teste de urease;
- Avaliações dos preços a serem pagos são equivalentes ao valor de mercado, qualidade e quantidade ofertado;
- Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Caracterização da Situação e Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Justificativa da Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- Documentos diversos.

Pretende a Administração Municipal a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação**, de **Prestação de serviços de exames médicos de endoscopia digestiva alta com biopsia e teste de urease**, tudo em obediência à necessidade e exigência legal, por fins em dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente Inexigibilidade são da ordem total/global estimado de **R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais)**, referentes à **prestação de serviços de exames médicos de endoscopia digestiva alta com biopsia e teste de urease**, valores esses compatíveis com os preços de mercado, comparados ao tipo de serviços ofertados.

Esclarece ainda a comissão de licitação, que a referida contratação faz necessária devido a necessidade em atender a demanda reprimida de realização de exames de endoscopia em nosso município onde a rede SUS não está suportando o grande número de procedimentos solicitados, deixando nossos pacientes em longa fila de espera.

Tal contratação visa então, proporcionar atendimento de qualidade, garantindo número suficiente de exames para que se possa atender aos usuários da Rede Básica de Saúde conforme preconizado pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

Assim, passo a analisar.

Aos autos licitatórios, constatam-se as justificativas na necessidade e urgência na Celebração de procedimento administrativo para contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** para **prestação de serviços de exames médicos de endoscopia digestiva alta com biopsia e teste de urease** restando assim satisfeitos os pressupostos da lei, por conseguinte, a inviabilidade de competição, o que autoriza a inexigibilidade de licitação.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 25 da Lei n.º 8666/93, que dispõe sobre a **Inexigibilidade de Licitação** quando houver inviabilidade de competição.

E, mais ainda, dente os Princípios a serem obedecidos pela Administração Publica, encontra-se o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO**, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Publica.

Quanto ao preço total/global contratado é da ordem total/global de **R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais)**, referentes à **prestação de serviços de exames médicos de endoscopia digestiva alta com biopsia e teste de urease**, valores esse compatível com o preço de mercado, comparado ao tipo de serviços ofertados e sua qualidade.

Vale ressaltar que o instrumento de contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que tais documentos substitutos contenham, no que couber, os elementos indispensáveis preceituados no Art. 55 da Lei Federal n.º. 8.666/93.

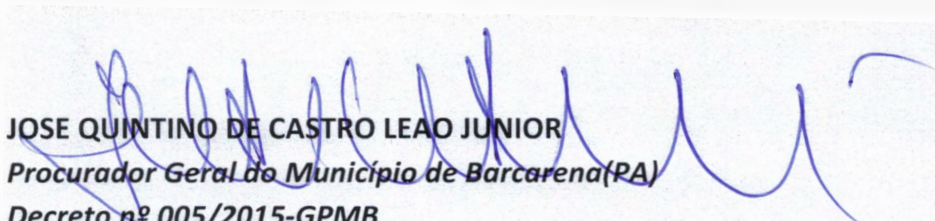
Caso a administração substitua o Termo de contrato por outros instrumentos hábeis descritos no art. 62, § 2º, da Lei Federal n.º. 8.666/93, acima, não será obrigatória a publicação do extrato de tais documentos, pois a Lei não força a administração a efetuar a publicação e, somente obriga a publicação do extrato do instrumento de Contrato e não dos considerados substitutivos, conforme Art. 61, parágrafo único da Lei federal n.º.8.666/93.

Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos, artigo 38, parágrafo único; art. 55, dentre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando totalmente satisfeito os procedimentos do processo, formalmente em ordem, onde observa-se a obediência das regras contidas no Diploma Licitacional, estando assim justificado e comprovado a necessidade de Celebração de Procedimento Administrativo para contratação direta por Inexigibilidade de Licitação para **prestação de serviços de exames médicos de endoscopia digestiva alta com biopsia e teste de urease**, observando o Princípio da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços públicos, observando ainda o preço ofertado compatível com o mercado, além da economia aos cofres publico por fins de evitar prejuízos para a Administração Publica, opino favoravelmente pela **contratação direta por Inexigibilidade de Licitação** com a empresa em questão, para facilitação e execução dos serviços da Administração Pública, a tudo obedecido a formalização da carta-contrato .

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto nº 005/2015-GPMB